



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 10840.003000/00-15  
**Recurso nº** : 131.791  
**Acórdão nº** : 302-36.953  
**Sessão de** : 07 de julho de 2005  
**Recorrente(s)** : REFRATÁRIOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO**

Esgotado o prazo de cinco anos, a contar da data da publicação da MP 1.110, 31/08/95, decai o direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos dessa Contribuição, calculados de forma contrária à CF, conforme decisão do STF.  
**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto votou pela conclusão. Vencidas as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) que davam provimento.

  
**PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES**  
Presidente em Exercício

  
**PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR**  
Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corintho Oliveira Machado, e Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10840.003000/00-15  
Acórdão nº : 302-36.953

## RELATÓRIO

O pedido de restituição do Finsocial, protocolado pelo interessado em 31/10/2000, foi improvido pelo Acórdão 6104, datado de 10/09/04, da 3ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, de fls. 169/173, que leio em Sessão, com a seguinte Ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições  
Período de apuração: 01/09/1990 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL.RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos ou contribuições pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

A contribuinte acima identificada ingressou com o pedido de fls. 01, requerendo a restituição do montante de R\$ 35.056,78, referente a indêbitos de contribuições para o Finsocial relativas ao período de apuração de setembro de 1990 a março de 1992, cumulada com a compensação de créditos tributários vincendos de sua responsabilidade, administrados pela SRF.

Para comprovar os indêbitos do Finsocial, anexou ao seu pedido a planilha de fls. 135 e os Darf's de fls. 136 a 140.

A DRF/RIBEIRÃO PRETO, às fls. 142 a 144, indeferiu a solicitação da contribuinte, em razão da decadência do direito de pleitear a restituição, cumulada com compensação.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação de fls. 148 a 156, alegando, em resumo:

- o prazo para reaver o tributo pago a maior é de prescrição e não de decadência;
- não pleiteou restituição, mas sim compensação de tributos pagos indevidamente;
- o montante do indêbito fiscal apurado e reclamado resultou de recolhimentos que teriam sido efetuados em montante superior ao devido, tendo em vista declaração de inconstitucionalidade da majoração de alíquota do Finsocial, de 0,5% para 2%;

Processo nº : 10840.003000/00-15  
Acórdão nº : 302-36.953

- referido direito à compensação tem fundamento na Constituição Federal (CF), nos princípios da isonomia, cidadania, moralidade, propriedade, na Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e no Decreto nº 2.138, de 1997;
- decadência e prescrição são institutos jurídicos bem distintos e estão claramente colocados no Código Tributário Nacional (CTN), arts. 173 e 174, sendo que a primeira extingue o direito de lançar o tributo e a segunda extingue o direito de cobrar;
- solicitou que seja homologado o pedido de compensação.

Em 15/02/2002, após a apresentação da impugnação, a interessada solicitou a anexação ao processo de nova planilha de cálculo (fls.165/166) e novos pedidos de restituição e compensação (fls. 163/164), nos quais foi alterado o valor a ser restituído para R\$50.902,26.

Inconformado com a referida decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 26/11/2004 (fls. 178/182), que leio em Sessão, ratificando o que já foi argüido e pleiteando a reforma da Decisão recorrida.

Foi então o processo enviado a este Relator, conforme documento de fl. 187, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório. 

Processo nº : 10840.003000/00-15  
Acórdão nº : 302-36.953

## VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Em numerosíssimos Votos por mim proferidos nesta C. Câmara manteve o entendimento de que, entre os requisitos para que a instância administrativa possa considerar a inconstitucionalidade de disposições legais, como a cobrança de alíquotas superiores a 0,5% para o FINSOCIAL, nos casos de empresas comerciais e mistas, quando tal entendimento venha a ser adotado pelo STF em casos individuais, sem o efeito *erga omnes*, está o de esse entendimento do STF venha a ser publicamente e expressamente adotado pelo Poder Executivo.

Assim, tendo sido reconhecido ser indevido – por inconstitucional - o pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas majoradas, respectivamente, para 1%, 1,20% e 2%, com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, é cabível e procedente o pedido de restituição/compensação apresentado pela Recorrente, se protocolizado antes de transcorridos os cinco anos da data da edição da Medida Provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/1995, na qual o Poder Executivo considerou a inconstitucionalidade decretada pelo STF, o que foi mencionado não só no texto dessa MP, como também em sua Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da República.

No caso vertente, a protocolização do pedido de restituição dos valores de Finsocial recolhidos a maior do que resultante da alíquota de 0,5% ocorreu em 25/11/2000, quando o prazo 31/08/2000, que seria o máximo para o pleito de restituição, já estava superado.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator